

# **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2003**

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, exigindo a necessidade do estabelecimento, no município, de uma coordenadoria de defesa civil e de uma tropa do corpo de bombeiros militar para efetivação do tombamento de bens imóveis.

**Autor:** Deputado CABO JÚLIO

**Relator:** Deputado NATAN DONADON

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe condiciona o tombamento de um bem pelo seu valor artístico, histórico e cultural previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, à implementação prévia, pelo município, de uma coordenadoria de defesa civil e uma tropa do corpo de bombeiros militar.

Justificando a iniciativa, o autor defende a importância do patrimônio cultural para a sobrevivência de uma nação e refere os incêndios ocorridos em cidades históricas, dos quais resultaram perdas significativas ao patrimônio nacional. Argumenta o autor que a criação de conselhos de defesa civil e o estabelecimento de tropas de corpo de bombeiros militar nas cidades históricas são ações concretas para a preservação de nossa cultura.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, pelo Deputado Alberto Fraga, que substitui a palavra “tropa” pela expressão “unidade operacional”, tendo em vista adequar o texto do PL ao termo utilizado na Instituição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O tombamento de um bem é um ato declaratório de seu valor artístico, histórico e cultural. Feito por iniciativa do poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, tem por base o Decreto-lei nº 30 de novembro de 1937, que “*Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional*”.

Embora meritória, a preocupação do Deputado Cabo Júlio com a integridade dos bens tombados externada no projeto de lei em apreço mostra limitações que, em princípio, podem comprometer o tombamento, por condicioná-lo ao cumprimento de exigências prévias, as quais não garantem a preservação pretendida.

De fato, a análise de incêndios ocorridos em cidades históricas mostra que a presença de unidade de corpo de bombeiros não é garantia contra a destruição dos imóveis tombados.

Mesmo possuindo um moderno sistema de alarme antiincêndio e a par da pronta atuação do batalhão do Corpo de Bombeiros instalado meses antes na cidade e da Comunidade, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, erguida em Pirinópolis, em 1731, considerada o monumento arquitetônico mais importante do Estado de Goiás, foi destruída pelo fogo na madrugada de 8 de maio de 2002.

O casarão “Pilão”, localizado no centro de Ouro Preto e onde funcionava um conjunto de lojas, apesar da atuação da unidade do Corpo de Bombeiros local e do apoio do Comando de Belo Horizonte, Mariana e Itabirito, além de empresas locais, teve destino semelhante no dia 14 de abril de 2003. Insuficiência de hidrantes, o tumulto na cidade e as ruas estreitas dificultaram o acesso à edificação.

As peculiaridades das construções e das cidades onde se localizam explicam o insucesso da ação dos bombeiros. Construídas com a técnica de pau-a-pique, na qual a madeira é predominante, e tendo o acesso dificultado pelas ruas estreitas, típicas das cidades do período colonial, essas edificações mostram-se suscetíveis à rápida propagação do fogo na ocorrência de incêndios.

Limitações no campo legal e de custeio apresentam-se em relação à implementação de unidades de Corpo de Bombeiros. De acordo com o 5º do art. 14 da Constituição Federal, o assunto é da competência dos Estados e do Distrito Federal. Por outro lado, limitações orçamentárias das unidades da federação explicam a disseminação das brigadas voluntárias de incêndio, objeto do PL nº 2.258/03, em tramitação nesta Casa.

Assim, a par do tombamento do bem imóvel, recomenda-se a elaboração de plano de ação preventivo a riscos e danos ao bem tombado, parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, sob a tutela dos órgãos afins e da Defesa Civil de cada município. De acordo com a realidade local, esse plano deveria ter caráter amplo contemplando todas as ações para preservação do patrimônio, que englobam entre outros aspectos: a prevenção de incêndios; a ação em enchentes; a circulação de veículos pesados nas áreas com tombamento; o controle da emissão de poluentes e ruídos das atividades desenvolvidas na cidade; a conscientização da população.

Como suporte legal para a elaboração do plano citado, quanto às atribuições dos órgãos designados, temos o Decreto-lei nº 25, de 1937, que se pretende modificar, na forma de emenda aqui proposta, e o Decreto nº 895, editado pelo Governo Federal, em 16 de agosto de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), cuja composição local é a Comissão Municipal de Defesa Civil (Condec), a qual cabe, entre outras atribuições: coordenar e executar as ações de defesa civil; elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil; e capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.525, de 2003, com a emenda anexa, e pela **rejeição** da emenda apresentada neste órgão técnico.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NATAN DONADON  
Relator

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.525, DE 2003**

Altera o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para dispor sobre a elaboração de plano de ação para a prevenção a riscos e danos a bens tombados.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº-01**

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*"Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 1º do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:*

Art.  
1º.....  
.....  
.....

*§ 3º Ao tombamento de bens imóveis deve corresponder um plano de ação para prevenção a riscos e danos ao patrimônio histórico e artístico, envolvendo os órgãos afins e os de defesa civil.*

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NATAN DONADON